

07 de junho de 2024

Contribuição da Abraceel à 2ª fase da Consulta Pública 28/2023 da Aneel – Regras e Procedimentos de Comercialização sobre comercialização varejista

Resumo

- Apoio ao novo modelo simplificado de representação varejista, que defendemos estar operacional assim que possível;
- Contrária ao processo de validação dos CCVs pela CCEE. Consideramos adequada a proposta da CCEE para manter o CCV disponível por meio do sistema da Câmara, sendo definida penalização aos varejistas que migrarem um consumidor sem o seu conhecimento e consentimento;
- Propomos que seja viabilizado no sistema da CCEE campo adicional para denúncia do CCER à distribuidora, a ser preenchido pelo agente varejista mediante anexo de procuração ou com o próprio CCV comprovando o poder para representar o consumidor, em prol de maior acompanhamento e facilidade dessa etapa;
- Defendemos que as informações que serão inseridas no sistema da CCEE possam ser enviadas em relatórios de forma consolidada para a Aneel, buscando contribuir com as ações de fiscalização, bem como gerar indicadores que poderão ser compartilhados com o mercado;
- Sugerimos excluir a necessidade de envio da DHC pela distribuidora no modelo simplificado e pelo consumidor no modelo do atacado, pois essa informação pode ser retirada do processo de migração;
- É importante que haja penalização definida para a distribuidora em caso de descumprimento do prazo para as validações no cadastro do consumidor;

- É fundamental detalhar o processo quando há negação de uma etapa no sistema por um agente (exemplo: a negação do cadastro do consumidor pela distribuidora ou a negação da troca de varejista pelo varejista precedente), estabelecendo o que acontece na sequência, bem como as possibilidades de recurso e como será a fiscalização das justificativas apresentadas;

- A vedação de transferência do histórico de comercialização em caso de troca de varejistas distorce a apuração de encargos, de forma que o varejista precedente permanece arcando com encargos de um consumidor de quem não é mais responsável. Sugerimos que a questão seja aprofundada e seja avaliada a criação de um acrônimo específico de "medições para fins de encargos" que possa ser transferido;

- Sugerimos deixar claro no texto normativo a obrigação de envio diário dos dados de medição pelas distribuidoras, sendo importante existir API própria para troca de dados;

- É preciso viabilizar a redução do prazo de ajuste dos dados de medição pelas distribuidoras, para que haja tempo hábil de ajuste dos contratos pelos varejistas, caso necessário. Sugerimos que o ajuste dos dados de medição seja feito semanalmente ou, alternativamente, até MS+3du;

- É fundamental impedir que o consumidor inadimplente troque de varejista, devendo ter seu fornecimento suspenso. Para tanto, sugerimos que a declaração de inadimplência seja anexada no sistema no momento da validação do varejista precedente. Ressaltamos que o aceite do varejista precedente em caso de troca de varejistas é diferente da comprovação de ausência de débitos relativos à inadimplência do consumidor por meio de declaração, conforme estipula a REN 1011/22;

- Sugerimos que o sistema mostre rol de justificativas, do qual a distribuidora possa selecionar a mais adequada, no caso de não efetivação da suspensão do fornecimento, pois a justificativa pode isentá-la da responsabilidade pelos débitos do consumidor após o atraso;

- É preciso dar tratamento para o caso de solicitação de suspensão indevida pelo agente varejista. Sugerimos tratamento similar ao do mercado cativo, em que ocorre ressarcimento ao consumidor, e nesse caso, também à distribuidora;

- Sobre o produto padrão, sugerimos especificar que os encargos inclusos no preço se referem ao conjunto ESS, EER e ERCAP;
- Sugerimos prazo de três meses para a vigência do novo modelo simplificado, a ser contado a partir da disponibilização completa dos APIs pela CCEE, para adaptação dos agentes de mercado;
- É preciso detalhar a transição entre o modelo atual e o modelo simplificado, bem como a transferência de cargas já modeladas como varejistas para o modelo simplificado. Além disso, é preciso evitar discricionariedade pela distribuidora para elegibilidade da migração simplificada;
- Enquanto a Aneel não abre CP específica sobre o Open Energy, é fundamental manter em resolução o inciso que permite que o consumidor varejista conceda autorização para terceiros acessarem suas informações no sistema, devendo tal autorização ser emitida pelo consumidor ao varejista, o qual deverá inserir a solicitação no sistema da CCEE;
- Buscando aprofundar questões sobre a implementação do Open Energy, apresentamos estudo, em anexo, sobre o tema, realizado em conjunto com a BIP Group e sugerimos uma CP específica para implementar o Open Energy no Brasil;
- Sugerimos dispositivo normativo que impeça expressamente o compartilhamento de dados de consumidores sob guarda das distribuidoras com outros agentes, incluindo empresas do mesmo grupo econômico, exceto quando expressamente autorizado pelo consumidor através do sistema da CCEE;
- Sugerimos que a divulgação dos dados dos consumidores varejistas seja mantida de forma individualizada, porém anonimizados, sem permitir a identificação do consumidor. A medida é importante para manter a base de dados que gera análises do mercado, ao mesmo tempo que protege a particularidade do consumidor;
- É fundamental garantir que a migração no modelo simplificado ocorra sem necessidade de adequação de medição para os consumidores que já são telemedidos. Assim, sugerimos dispositivo no art. 42 da REN 1.000/2021 para que não sejam exigidas adequações adicionais de medição como requisito para a migração; e

- Propomos que a Aneel publique em seu site manual de migração do consumidor varejista no prazo de 90 dias contados da conclusão da presente CP, buscando nivelar o entendimento e o procedimento de todos os envolvidos no processo.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à 2ª fase da Consulta Pública 28/2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que trata das adequações em Regras e Procedimentos de Comercialização (PdCs) em face da nova Resolução Normativa (REN) 1081/2023 sobre comercialização varejista.

Após intensa e produtiva primeira fase da Consulta Pública, terminamos 2023 com avanços importantes para o mercado livre, permitindo que já no início deste ano os consumidores passassem a se beneficiar da nova regulamentação. Merece destaque a competência da Aneel na regulamentação desse tema, que permitiu a ampla participação pública, com capacidade técnica e celeridade para produzir efeitos sobre o maior movimento de abertura de mercado desde a sua criação: a permissão para que toda a alta tensão pudesse migrar para o mercado livre.

Como colocado pela Aneel na Nota Técnica que subsidia esta discussão pública, uma parte das modificações trazidas pela REN 1081/2023 precisa do detalhamento procedimental para completar a transição para o novo modelo estrutural de funcionamento do mercado livre que está sendo desenhado. Assim, são propostas alterações em Regras e Procedimentos de Comercialização, bem como em Resoluções Normativas, sobre as quais apresentamos nossas contribuições a seguir.

Alterações em Procedimentos de Comercialização

Submódulo 1.8: Comercialização Varejista – modelo simplificado

Este é um dos principais avanços trazidos nesta fase da Consulta Pública: o detalhamento do modelo simplificado de representação varejista, que será realizado via novo sistema da CCEE. O modelo simplificado traz diversas melhorias, que irão permitir migração facilitada para o consumidor, sem a necessidade de modelagem do ativo. A Abraceel apoia esse novo modelo, que reduz a complexidade dos processos para os consumidores que desejam acesso ao mercado livre – consumidores esses de porte cada vez menor.

O modelo simplificado não se aplicará aos agentes que desejam participar do programa de resposta da demanda. Porém, é importante notar que comercializadores

varejistas poderão atuar no processo como agregadores de carga. Os agregadores têm função catalisadora da resposta da demanda, na medida que aumentam o número de consumidores aptos a participar do programa. Assim, é importante conciliar essa possibilidade de agregação com a função dos comercializadores varejistas.

Comprovação da validade dos CCVs pela CCEE

A CCEE propôs no item 3.9 que o agente varejista deva manter cópia do Contrato de Comercialização Varejista (CCV) disponível por meio de link para acesso, o que permite a consulta e comprovação da validade do documento. Porém, a Aneel julgou que a CCEE deve verificar a validade do CCV, em especial sobre a autenticidade das assinaturas e a correspondência do documento com a forma prescrita em REN.

A Abraceel é contrária a tal processo de validação dos CCVs pela CCEE, bem como a responsabilização da Câmara por eventuais inconsistências contratuais identificadas. O CCV é um contrato regulado disposto em Resolução, logo, funciona como um contrato por adesão, em que as cláusulas já estão definidas, sem que o consumidor possa discutir ou modificar seu conteúdo. O modelo simplificado deveria objetivar a desburocratização dos processos, logo, verificar os contratos individualmente vai em sentido oposto ao almejado, com a agravante de já não ser realizado nos processos atuais. Num modelo de comercialização varejista, em que serão atendidos milhares de consumidores, deve-se evitar a lógica de um modelo de atacado e também não se deve buscar tutelar o consumidor que escolheu ser livre.

Como é o agente varejista quem será o responsável por iniciar o cadastro do consumidor no sistema da CCEE, é compreensível a preocupação do regulador de que o consumidor esteja ciente que está migrando para o mercado livre. Porém, pensando do lado do agente varejista, esse não tem nenhum incentivo para assumir uma carga para si na CCEE, o que representa um custo, se o contrato não for válido. Assim, consideramos que a proposta original da CCEE de manter o CCV disponível por meio do sistema atende o requisito de provar que existe uma relação entre o agente varejista e o consumidor e que esse está ciente da migração. Nesse aspecto, cabe pontuar que o compartilhamento do CCV deve ser feito via API no sistema da CCEE, pois no caso de um link de armazenamento na nuvem, o documento pode ser compartilhado fora desse ambiente.

Ao invés de penalizar todos os migrantes com a exigência de assinaturas digitais certificadas ou a CCEE com o trabalho de verificar cada CCV, o que em ambos os casos imputam em custos para os envolvidos – sendo que o custo da CCEE é pago pelos agentes -, deve-se focar nas consequências e penalizações quando verificada uma irregularidade. Ao definir uma penalização por migrar o consumidor sem o seu completo

conhecimento e consentimento, coíbe-se tal ação, sem criar uma regra baseada na exceção.

Texto Aneel	Texto Abraceel
Submódulo 1.8: Comercialização Varejista – modelo simplificado	
<p>3.9 O agente varejista deve manter cópia do CCV disponível por meio de link para acesso ao contrato, na forma a ser estabelecida pela CCEE.</p> <p>3.9.1 A CCEE deve proceder a comprovação de existência e de validade do negócio jurídico, ao que se inclui, a autenticidade das assinaturas das partes signatárias e a correspondência do documento firmado para com a forma prescrita na Resolução Normativa de instituição do CCV, permanecendo a Câmara responsável por eventuais inconsistências contratuais identificadas em detrimento da comercialização varejista.</p>	<p>3.9 O agente varejista deve manter cópia do CCV disponível por meio de link para acesso ao contrato, do sistema da CCEE, de forma a permitir a consulta e a comprovação de validade do documento.</p> <p>3.9.1 A CCEE deve proceder a comprovação de existência e de validade do negócio jurídico, ao que se inclui, a autenticidade das assinaturas das partes signatárias e a correspondência do documento firmado para com a forma prescrita na Resolução Normativa de instituição do CCV, permanecendo a Câmara responsável por eventuais inconsistências contratuais identificadas em detrimento da comercialização varejista.</p>

Cadastro do consumidor no sistema pelo agente varejista

É proposto que o cadastro inicial do consumidor no sistema seja realizado pelo agente varejista, sendo que o consumidor, a princípio, não acessaria o sistema. A Abraceel propõe que também seja viabilizada no sistema etapa de denúncia do CCEER à distribuidora.

No ano passado, a Abraceel promoveu uma campanha chamada “FaleAqui!” para que as nossas associadas relatassem quaisquer dificuldades enfrentadas no processo de migração, buscando mapear os problemas para apresentar um diagnóstico aos órgãos envolvidos. Dos 208 casos até então relatados, 85 são problemas que ocorrem na denúncia do contrato, a maioria por dificuldade de comunicação com a distribuidora, seja pela demora excessiva para respostas e falta de retorno ou pela dificuldade para encontrar os responsáveis e orientações para iniciar a migração.

Assim, o processo atual de denúncia, em que o consumidor deve procurar o e-mail da distribuidora para manifestar sua intenção de migrar é obsoleto e sujeito a falhas. Não são poucos os casos em que a distribuidora alega que não recebeu a denúncia porque o e-mail utilizado foi desativado, por exemplo. Com a regra antiga de renovação anual dos CCERs, muitas vezes a demora na resposta da distribuidora na etapa de denúncia, gerava perda do prazo e atrasos na migração. Atualmente, cada distribuidora tem um canal distinto para a denúncia e esse processo sob gerenciamento exclusivo da distribuidora pode sujeitar o consumidor inclusive a situações de abuso de poder de mercado. As ocorrências de concorrência desleal são mais suscetíveis de ocorrer quando a distribuidora toma conhecimento do processo de migração e então compartilha informações do consumidor com a comercializadora do mesmo grupo econômico.

A possibilidade de realizar a denúncia do CCER no sistema da CCEE facilita o processo para os envolvidos, uma vez que permite denúncia centralizada. Nesse formato, cabe ressaltar, a CCEE não teria nenhuma responsabilidade relacionada à denúncia, o sistema apenas iria recepcionar a denúncia e notificar a distribuidora. Essa possibilidade permite o acompanhamento do andamento das denúncias, com transparência do processo. Inclusive, as informações que serão inseridas no sistema da CCEE podem ser enviadas em relatórios de forma consolidada para a Aneel, para contribuir com as ações de fiscalização, bem como gerar indicadores que possam ser compartilhados com o mercado.

A nossa proposta é que a denúncia seja realizada pelo agente varejista, considerando que o consumidor não acessa o sistema, e o varejista anexaria procuração ou o próprio CCV que comprove o poder para representar o consumidor. Caso o consumidor deseje ele próprio realizar a denúncia, pois pode não ter ainda firmado um contrato com um agente varejista, por exemplo, ele continuaria podendo realizar a denúncia pelo processo tradicional de enviar e-mail para a distribuidora. Posteriormente, com o avanço das possibilidades tecnológicas do sistema, poderia ser avaliada a denúncia apenas via sistema.

Texto Aneel	Texto Abraceel
Submódulo 1.8: Comercialização Varejista – modelo simplificado	
-	3.XX O agente varejista pode realizar a denúncia do Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) da unidade consumidora por meio do sistema da CCEE.

	<p>3.XX.X Para a realização da denúncia, o agente varejista precisa manter cópia de procuração ou o CCV disponível no sistema, que comprove poder para representar a unidade consumidora.</p>
<p>REN 1000/2021</p>	
	<p>Art. 166</p> <p>§ 3º A denúncia do Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) para migração ao ACL pode ser realizada:</p> <p>I. Diretamente na distribuidora; ou</p> <p>II. Pelo agente varejista no sistema da CCEE, caso a unidade consumidora utilize o processo simplificado da CCEE previsto nos Procedimentos de Comercialização.</p>

Além disso, visando coibir qualquer prática anticompetitiva, no futuro, o sistema poderia informar sobre detalhes da unidade consumidora apenas em momento mais próximo da migração, sendo que com 180 dias de antecedência, quando a denúncia é realizada, para a distribuidora bastaria a informação sobre a carga em MW, para fins de previsibilidade do seu portfólio.

No momento do cadastro, o agente varejista deve informar o rol de informações descritas no item 3.10. Sugerimos incluir nesse rol a autodeclaração de energia incentivada, para que o consumidor possa obter o desconto provisório nos primeiros meses após a migração. A regra estipula que a declaração de compra de energia incentivada deve ser informada à distribuidora ou ONS para obter o desconto provisório pré-fixado de 50% na TUSD/TUST, sem mais detalhes de qual momento isso deve ser feito exatamente. Assim, ao incluir essa informação no rol descrito em 3.10, fica estabelecido o momento em que a declaração ocorre, para que o consumidor não sofra prejuízo caso não receba o desconto.

<p>Texto Aneel</p>	<p>Texto Abraceel</p>
<p>Submódulo 1.8: Comercialização Varejista – modelo simplificado</p>	

<p>3.10 A solicitação de habilitação do representado deve ser realizada pelo agente varejista, exclusivamente, por meio do sistema específico, informando, no mínimo: ...</p>	<p>3.10 A solicitação de habilitação do representado deve ser realizada pelo agente varejista, exclusivamente, por meio do sistema específico, informando, no mínimo: ... k) Compra de energia incentivada, se houver.</p>
---	---

Entre as informações do item 3.10, está a qualificação de pessoa física ou pessoa jurídica. Sobre isso, a Abraceel gostaria de trazer a dificuldade atual de migração de pessoa física, dada a não adequabilidade dos sistemas da CCEE para migração CPF. Atualmente, é feita uma adaptação do processo via chamado na CCEE, que segue para a distribuidora destacando no campo de observações que a carga corresponde a um CPF. A Abraceel enviou carta em 20 de junho de 2023 à CCEE alertando a questão, sendo que a Câmara informou que iria buscar melhorias. Algumas migrações não conseguem ser concluídas, pois as distribuidoras têm dúvidas e não conseguem vincular o CPF ao nome do perfil vinculado na CCEE. Sendo assim, é fundamental que o novo sistema do modelo simplificado preveja campo específico para o cadastro de consumidor pessoa física.

Validação do cadastro pela distribuidora

O cadastro pelo agente varejista gera uma notificação para que a distribuidora valide a migração. Entre as informações que a distribuidora deve acrescentar está a Declaração de Histórico de Consumo (DHC), conforme item 3.11. Sugerimos a exclusão dessa informação, pois as Regras de Comercialização versão 2024 alteraram a regra de cálculo das quotas do Proinfa, que agora são baseadas no consumo médio mensal e não mais na DHC. A DHC é apenas utilizada em processos como o MCSD Energia Existente, que é exclusivo às distribuidoras e de suas contrapartes vendedoras, e não deveria estar envolvida na migração de consumidores.

Inclusive, para que a DHC não seja mais necessária também para o consumidor do atacado, sugerimos que a obrigação de envio das últimas faturas de energia de consumo cativo seja excluída do cadastro de ativos estabelecido no Submódulo 1.2 - Cadastro de agentes (item 3.59). Essa retirada visa desburocratizar mais uma etapa da migração, já que a DHC não é mais necessária nesse processo.

Ademais, para evitar que a distribuidora ao negar a solicitação de cadastro apresente uma justificativa vaga, como “pedido improcedente”, por exemplo,

sugerimos que a distribuidora deva informar o motivo e indicar solução para regularização.

Texto Aneel	Texto Abraceel
Submódulo 1.8: Comercialização Varejista – modelo simplificado	
<p>3.11 O agente conectado responsável pela unidade consumidora deve ser notificado, por meio eletrônico, para validar o cadastro inicial realizado pelo agente varejista e acrescentar as seguintes informações, no mínimo:</p> <p>a) O submercado; b) A declaração de histórico de consumo; ...</p>	<p>3.11 O agente conectado responsável pela unidade consumidora deve ser notificado, por meio eletrônico, para validar o cadastro inicial realizado pelo agente varejista e acrescentar as seguintes informações, no mínimo:</p> <p>a) O submercado; b) A declaração de histórico de consumo; ...</p>
<p>3.11.1 Caso a solicitação não seja aprovada, o agente conectado deve informar o motivo.</p>	<p>3.11.1 Caso a solicitação não seja aprovada, o agente conectado deve informar o motivo e indicar a solução para regularização.</p>
Submódulo 1.2: Cadastro de agentes	
<p>3.59. São documentos obrigatórios para a aprovação do processo de modelagem do ativo conectado na Rede Básica ou em concessionária/permissionária de distribuição não agente da CCEE, devendo ser enviados à CCEE por meio do sistema específico:</p> <p>a) CUST ou CUSD assinado (para os demais casos, a informação do MUSD deve ser validada pelo agente de distribuição no sistema específico); b) Faturas de energia/contas de fornecimento dos últimos meses de consumo cativo.</p>	<p>3.59. São documentos obrigatórios para a aprovação do processo de modelagem do ativo conectado na Rede Básica ou em concessionária/permissionária de distribuição não agente da CCEE, devendo ser enviados à CCEE por meio do sistema específico: o a) CUST ou CUSD assinados (para os demais casos, a informação do MUSD deve ser validada pelo agente de distribuição no sistema específico); b) Faturas de energia/contas de fornecimento dos últimos meses de consumo cativo.</p>
<p>3.60. Nos casos de migração para o Ambiente de Contratação Livre em meses posteriores à aprovação da solicitação de modelagem, os dados de histórico de consumo dos meses faltantes (meses compreendidos entre a data de aprovação da solicitação de modelagem pela CCEE e a data de migração) devem ser atualizados pelo agente proprietário e validados pelo agente de distribuição no sistema específico em tempo hábil para que</p>	<p>3.60. Nos casos de migração para o Ambiente de Contratação Livre em meses posteriores à aprovação da solicitação de modelagem, os dados de histórico de consumo dos meses faltantes (meses compreendidos entre a data de aprovação da solicitação de modelagem pela CCEE e a data de migração) devem ser atualizados pelo agente proprietário e validados pelo agente de distribuição no sistema específico em tempo hábil para que sejam considerados para o mês de referência</p>

sejam considerados para o mês de referência dos processamentos do cálculo de cotas do PROINFA, Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD e outros processamentos que os utilizem. ...	dos processamentos do cálculo de cotas do PROINFA , Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD e outros processamentos que os utilizem. ...
---	---

Todas as validações da distribuidora devem ser respondidas em até 5 dias úteis. Segundo o item 3.12.1, em caso de descumprimento pela distribuidora, a CCEE pode informar à Aneel por meio de relatório específico. Porém, entendemos que a CCEE *deve* informar à Aneel. Além disso, é importante que haja penalização clara em caso de descumprimento do prazo de validação pela distribuidora. Sugerimos que haja cobrança automática à distribuidora pelo descumprimento. Isso é importante para desincentivar o descumprimento do prazo, e caso ocorra, a distribuidora busque resolvê-lo o mais rapidamente possível. O descumprimento dos prazos previstos em PdC pela distribuidora poderia constar no anexo IV da Resolução 1000/2021, que trata dos prazos que geram compensação aos consumidores em caso de descumprimento.

Texto Aneel	Texto Abraceel
Submódulo 1.8: Comercialização Varejista – modelo simplificado	
3.12 Todas as solicitações que dependam de validação do agente conectado devem ser por este analisadas e respondidas em até cinco dias úteis (5du).	3.12 Todas as solicitações que dependam de validação do agente conectado devem ser por este analisadas e respondidas em até cinco dias úteis (5du).
3.12.1 Em caso de descumprimento por parte do agente conectado, a CCEE pode informar à ANEEL, por meio de relatório específico.	3.12.1 Em caso de descumprimento por parte do agente conectado, a CCEE pode deve informar à ANEEL, por meio de relatório específico, estando o agente conectado sujeito às penalidades estabelecidas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho 2019.

A distribuidora pode não aprovar a validação de cadastro da unidade consumidora, informando o motivo. Nesse ponto, há preocupação sobre os motivos que a distribuidora pode alegar para negar a validação do cadastro do consumidor, já que esses podem ou não ser pertinentes. Foi explicado que a CCEE irá apenas disponibilizar a ferramenta para o processo ser mais transparente, sem analisar as justificativas que a distribuidora pode apresentar. A Abraceel concorda que, no caso de o varejista e/ou o

consumidor não concordarem com a justificativa de negação apresentada pela distribuidora, a esfera recursal deve ser a Aneel, que tem efetivo poder de fiscalização. Além disso, no processo atual, algumas justificativas apresentadas pelas distribuidoras podem ser vagas, como “pedido improcedente”, por exemplo. Nesse aspecto, consideramos que não é suficiente a distribuidora apenas informar a justificativa, é necessário que ela fundamente o motivo do indeferimento na regulação.

Assim, consideramos fundamental detalhar o processo em caso de negação pela distribuidora, especificando os motivos pelos quais a distribuidora pode negar a solicitação, bem como estabelecer o que acontece na sequência da negação. Sugerimos que após a negação pela distribuidora, deveria haver a possibilidade para o varejista solicitar nova validação, bem como buscar as esferas administrativas da Aneel em caso de não concordar com o motivo apresentado pela distribuidora. Inclusive, é importante que o caminho para tal recurso administrativo seja amplamente divulgado pela Aneel.

Texto Aneel	Texto Abraceel
Submódulo 1.8: Comercialização Varejista – modelo simplificado	
<p>3.11 ... 3.11.1 Caso a solicitação não seja aprovada, o agente conectado deve informar o motivo.</p>	<p>3.11 ... 3.11.1 Caso a solicitação não seja aprovada, o agente conectado deve informar o motivo, com fundamento na regulação vigente. 3.11.2 Em caso de negação da solicitação, o agente varejista poderá solicitar nova validação pelo agente conectado.</p>

Uma preocupação que merece aprofundamento diz respeito à vedação da transferência do histórico de comercialização no caso de substituição de agente varejista. O histórico de contratos, para fins de apuração de desconto e lastro, tem impactos na apuração do Encargo de Energia de Reserva, que é valorado com base no histórico de 12 meses. Quando o consumidor troca de varejista, dado que a transferência do histórico é vedada, não há histórico disponível, de forma que os meses passados ficam zerados e o encargo fica mais baixo. Porém, o histórico de comercialização está vinculado a cada perfil do varejista e não à carga, de forma que a troca de varejista pelo consumidor permanece impactando o varejista anterior por 12

meses, que continua pagando o EER de um consumidor de quem não é mais responsável. Geralmente, essa questão pode ser endereçada pelos varejistas via contrato bilateral, porém dada a possibilidade de o consumidor arbitrar sua contratação a fim de evitar encargos, entendemos que o tema merece ser aprofundado, buscando uma solução nas Regras e Procedimentos de Comercialização, especialmente porque atualmente há a valoração do EER de forma errônea por um período para o consumidor.

Considerando o contexto em que as trocas entre agentes varejistas se tornem cada vez mais comuns, solicitamos que essa questão seja aprofundada, de forma que o custo do encargo seja alocado a quem tem a responsabilidade por pagá-lo. Nesse sentido, dado que a transferência do histórico de comercialização pode ter várias implicações associadas, a sugestão seria criar um acrônimo específico “medições para fins de encargos” que possa ser transferido entre os agentes varejistas.

Envio dos dados de medição

A distribuidora é responsável por enviar os dados de medição para um determinado mês M, consistidos em 5 em 5 minutos, diariamente. A proposta prevê o prazo limite para envio dos dados de medição até MS+7du, segundo o item 3.22. Sendo assim, entende-se que há um prazo de envio diário dos dados, ao mesmo tempo em que há o prazo limite de MS+7du para os dados estarem consistidos. Nesse aspecto, é preciso deixar claro no texto a obrigação de envio diário dos dados pelas distribuidoras, não apenas em MS+7du, pois esse envio diário é importante para os varejistas consultarem e acompanharem a evolução do consumo de seus representados por meio do sistema.

Considerando que a CCEE ainda tem que aprovar o ajuste nos dados de medição até MS+8du e o prazo para ajuste dos contratos já registrados é até MS+9du, quase não há nenhum tempo hábil para o agente varejista realizar compra de energia, quando é preciso. Esses prazos também são válidos para o consumidor atacadista, o que se configura como uma dificuldade atualmente.

A proposta da Abraceel é que o ajuste dos dados de medição seja feito pelas distribuidoras semanalmente, até SS+3du (semana seguinte mais 3 dias úteis, em uma semana regular seria às quartas-feiras) para o envio dos dados da semana anterior. Assim, evita-se que as distribuidoras deixem os ajustes apenas para o último dia, ou que elas tenham um prazo muito curto para o ajuste de muitos dados de uma só vez.

Texto Aneel	Texto Abraceel
--------------------	-----------------------



Submódulo 1.8: Comercialização Varejista – modelo simplificado	
<p>3.21 O agente de medição (agente conectado) é responsável por enviar os dados de consumo ativo de todas as unidades consumidoras por ele validadas e cujas migrações tenham sido efetivadas na CCEE, para um determinado mês “M”, consistidos em 5 em 5 minutos diariamente considerando, no mínimo:</p> <p>...</p> <p>3.22 O prazo limite para envio dos dados de medição é até MS+7du.</p>	<p>3.21 O agente de medição (agente conectado) é responsável por enviar diariamente os dados de consumo ativo de todas as unidades consumidoras por ele validadas e cujas migrações tenham sido efetivadas na CCEE, para um determinado mês “M”, consistidos em 5 em 5 minutos diariamente considerando, no mínimo:</p> <p>...</p> <p>3.22 O prazo limite para envio dos dados de medição consistidos e consolidados é até MS+7du:</p> <p>a) até SS+3du (semana seguinte mais três dias úteis), exceto para a última semana do mês;</p> <p>b) até MS+3du, para a última semana do mês.</p>
Submódulo 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição	
<p>3.16. Nos casos de ocorrência de manutenção que resulte em ajuste nos dados de medição, o agente deve realizar até MS+7du, no módulo de notificações do SCDE, o registro da ocorrência e o ajuste de dados com a devida justificativa técnica e metodologia utilizada para ajuste.</p> <p>3.19. A CCEE analisa até MS+8du todas as solicitações de ocorrência de manutenção e o ajuste de dados realizados pelos agentes. As notificações com ajustes de dados aprovadas pela CCEE estão disponíveis para consulta, até MS+9du, através de relatório Ajuste de Dados de Medição no SCDE.</p> <p>3.21. Encerrado o período de ajustes, até MS+9du, caso ainda haja dados faltantes, a CCEE analisa caso a caso os pontos de medição com dados faltantes, utilizando para as medições horárias faltantes, dados determinados pelo seguinte critério:</p> <p>...</p>	<p>3.16. Nos casos de ocorrência de manutenção que resulte em ajuste nos dados de medição, o agente deve realizar até MS+7du, no módulo de notificações do SCDE, o registro da ocorrência e o ajuste de dados com a devida justificativa técnica e metodologia utilizada para ajuste-</p> <p>a) até SS+3du (semana seguinte mais três dias úteis), exceto para a última semana do mês;</p> <p>b) até MS+3du, para a última semana do mês.</p> <p>3.19. A CCEE analisa até MS+84du todas as solicitações de ocorrência de manutenção e o ajuste de dados realizados pelos agentes. As notificações com ajustes de dados aprovadas pela CCEE estão disponíveis para consulta, até MS+95du, através de relatório Ajuste de Dados de Medição no SCDE.</p> <p>3.21. Encerrado o período de ajustes, até MS+95du, caso ainda haja dados faltantes, a CCEE analisa caso a caso os pontos de medição com dados faltantes, utilizando para as medições horárias faltantes, dados determinados pelo seguinte critério:</p> <p>...</p>

Caso entenda-se que essa proposta de ajustes semanais não seja viável, ainda é fundamental reduzir o prazo para ajuste dos dados de medição pelas distribuidoras. Nesse caso, sugerimos, alternativamente, que o prazo seja até MS+3du e que o prazo para aprovação dos ajustes pela CCEE seja em MS+4du. Além disso, com o novo sistema de APIs da CCEE, seria interessante criar uma notificação para o varejista de que os dados foram ajustados, mostrando em uma tabela quais foram esses dados. Atualmente, essa verificação é feita manualmente.

Resilição e resolução contratual

No caso de realizada solicitação para resilição contratual por iniciativa do consumidor, o sistema enviará notificação para o varejista anterior responder a solicitação. O varejista anterior pode aprovar a solicitação ou negá-la, mediante justificativa. Consideramos que em todos os campos em que conste uma possibilidade de justificativa, é fundamental detalhar o processo em caso de negação, especificando os motivos pelos quais o varejista pode negar a solicitação, bem como estabelecer o que acontece na sequência da negação.

Para a continuidade do fornecimento do consumidor, esse deve diligenciar por sua situação antes do término contratual, seja contratando com outro varejista, aderindo à CCEE em nome próprio (caso possível) ou celebrando CCER com a distribuidora. Porém, a REN 1011/2022, em seu artigo 18, parágrafo 3º-A, ainda estabelece que essas opções “estão condicionadas à comprovação pelo representado de ausência de débitos mediante declaração do agente varejista precedente”.

Entendemos que a CCEE não tem meios para analisar a adimplência, já que essa relação é bilateral, de forma que o aceite do agente varejista precedente acabaria funcionando como a comprovação que o consumidor precisa para mostrar que não tem débitos remanescentes. Porém, é preciso ressaltar que, na prática, o aceite do varejista precedente e a comprovação de adimplência são coisas distintas, de forma que a proposta do PdC não reflete exatamente o comando da REN. Isso porque, caso o varejista precedente negue a solicitação de troca de varejista, o consumidor permanece sob sua responsabilidade. Dessa forma, o varejista precedente tem interesse em se desvencilhar do consumidor inadimplente assim que possível, evitando permanecer mais tempo assumindo débitos desse consumidor. Ou seja, à medida em que o varejista precedente tende a aceitar a solicitação de troca para evitar assumir mais débitos de um consumidor inadimplente, permite-se que o consumidor inadimplente troque de fornecedor, o que vai contra a intenção do dispositivo regulatório.

A sugestão da Abraceel nesse caso é que a resposta do varejista precedente no sistema seja mediante anexação da declaração de ausência de débitos relativos à inadimplência do consumidor, de forma a inibir o varejista precedente a aprovar a troca de um consumidor que está inadimplente, pois nesse caso, estaria prestando uma informação falsa, logo, sujeitando-se às penalidades previstas. De forma equivalente às justificativas que serão apresentadas no sistema, não caberia à CCEE qualquer análise sobre as declarações de inadimplência apresentadas. Chamamos atenção apenas para o caso de inabilitação e desligamento do varejista por iniciativa da CCEE, em que as opções de diligência do consumidor não requerem aprovação do varejista precedente. Isso permitiria ao consumidor que esteja inadimplente com o varejista em processo de desligamento se manter no mercado, também em sentido oposto à intenção do dispositivo regulatório. É importante garantir, em todas as opções que o consumidor tem para a continuidade do seu fornecimento, que ele não tenha débitos com o agente precedente. O consumidor inadimplente deve ter seu fornecimento suspenso e não deveria conseguir continuar no mercado.

Texto Aneel	Texto Abraceel
Submódulo 1.8: Comercialização Varejista – modelo simplificado	
<p>3.31 Realizada a solicitação no sistema pelo novo agente varejista ou pelo agente conectado responsável, o sistema enviará notificação ao atual agente varejista representante da unidade consumidora, que deve analisar e responder a solicitação em até noventa dias.</p> <p>3.33.3 O sistema do modelo simplificado enviará notificação ao atual agente varejista representante da unidade consumidora, que deve analisar e responder a solicitação em até noventa dias.</p> <p>3.38 Realizada a solicitação no sistema pelo novo agente varejista ou pelo agente conectado responsável, o sistema enviará notificação ao atual agente varejista representante da unidade consumidora, que deve analisar e responder a solicitação em até noventa dias contados a partir da data da realização da referida solicitação no sistema.</p> <p>3.40.1 O sistema do modelo simplificado enviará notificação ao atual agente varejista</p>	<p>3.31 Realizada a solicitação no sistema pelo novo agente varejista ou pelo agente conectado responsável, o sistema enviará notificação ao atual agente varejista representante da unidade consumidora, que deve analisar e responder a solicitação em até noventa dias, anexando declaração de ausência de débitos com as unidades consumidoras.</p> <p>3.33.3 O sistema do modelo simplificado enviará notificação ao atual agente varejista representante da unidade consumidora, que deve analisar e responder a solicitação em até noventa dias, anexando declaração de ausência de débitos com as unidades consumidoras.</p> <p>3.38 Realizada a solicitação no sistema pelo novo agente varejista ou pelo agente conectado responsável, o sistema enviará notificação ao atual agente varejista representante da unidade consumidora, que deve analisar e responder a solicitação em até noventa dias contados a partir da data da realização da referida solicitação no sistema e</p>

representante da unidade consumidora, que deve analisar e responder a solicitação em até noventa dias contados a partir da data de recebimento da notificação enviada pelo agente varejista.	anexar declaração de ausência de débitos com as unidades consumidoras. 3.40.1 O sistema do modelo simplificado enviará notificação ao atual agente varejista representante da unidade consumidora, que deve analisar e responder a solicitação em até noventa dias contados a partir da data de recebimento da notificação enviada pelo agente varejista e anexar declaração de ausência de débitos com as unidades consumidoras.
--	--

Suspensão do fornecimento

O agente conectado tem 10 dias do recebimento da notificação de suspensão para executá-la e caso não a efetive nesse prazo, deve apresentar justificativa no sistema. Mais uma vez, é fundamental detalhar o processo, especificando as justificativas que a distribuidora poderia apresentar para não efetivar a suspensão do fornecimento. Em tal situação, a justificativa é particularmente importante pois, quando o atraso na suspensão é decorrente de responsabilidade exclusiva da distribuidora, os débitos de consumo serão alocados para essa. Então, é preciso garantir que a distribuidora não possa alegar qualquer justificativa para se isentar dos débitos na sequência, pois o termo “responsabilidade exclusiva do agente conectado” pode estar sujeito à interpretação e precisa ser delimitado. Aqui sugerimos que o sistema mostre as justificativas que a distribuidora poderia selecionar, pois a justificativa escolhida poderia isentá-la da responsabilidade dos débitos após o atraso. Caso a distribuidora apresente uma justificativa nova, fora do rol previamente estabelecido, caberia à Aneel julgar se essa é passível de ser caracterizada como responsabilidade exclusiva da distribuidora.

De acordo com o item 3.58, caso o consumidor tenha tido o fornecimento suspenso, ele pode retornar ao modelo simplificado, desde que realize quitação de suas pendências com o último agente varejista e nova habilitação de suas unidades consumidoras. É importante garantir que o consumidor cumpra ambas as exigências, para que não retorne ao mercado inadimplente com o varejista precedente.

Consideramos que é preciso dar tratamento para o caso de solicitação de suspensão indevida pelo agente varejista. Já existe no mercado cativo, segundo art. 361 e 362 da REN 1000/2021, tratamento para a suspensão indevida, que sugerimos que seja espelhado para o varejista. Em caso de efetivação de suspensão indevida realizada

pelo agente varejista, esse deve ressarcir o consumidor e também a distribuidora por compensação em relação aos prejuízos causados.

Prazo para implementação e transição

Dado os benefícios que se almejam com o novo modelo simplificado, é interesse do mercado que ele esteja operacional assim que possível. Nesse sentido, após a disponibilização completa dos APIs pela CCEE, sugerimos um prazo de três meses para adaptação do mercado para que esse modelo esteja vigente. Com a disponibilização de todas as APIs ocorrendo até setembro, vislumbramos que entre outubro e dezembro o sistema já esteja disponível para uso em testes pelos agentes, buscando estar operacional em janeiro de 2025.

Nesse sentido, a experiência do período de adaptação ao monitoramento prudencial sombra pode servir como exemplo. É importante que a CCEE promova chamadas de capacitação visando divulgar o novo modelo, bem como abra canais direcionados de comunicação para tirar dúvidas dos agentes. Também é importante que esse prazo de adaptação dos agentes seja garantido em Resolução.

Cabe detalhamento sobre a transição entre o modelo atual e o modelo simplificado. Por exemplo, algumas migrações já estarão em andamento, com denúncia realizada, quando o modelo simplificado entrar em vigência. Também é preciso esclarecer o que acontecerá com as cargas atuais dos varejistas que já estão modeladas, se essas cargas passarão automaticamente para o novo sistema. Nesse aspecto, cabe ressaltar que é importante unificar o processo para não conviver com dois modelos. Sendo assim, com o novo modelo de migração simplificada, o modelo de representação varejista atual será descontinuado e a distribuidora e os demais agentes precisarão se adequar ao processo. Não deve haver espaço para que haja discricionariedade pela distribuidora para elegibilidade da migração simplificada.

Por fim, sugerimos que esteja clara a penalização que a distribuidora poderá sofrer caso não adeque seus processos ao modelo simplificado.

Submódulo 1.5: Desligamento da CCEE

É proposto que em caso de desligamento de matriz e/ou filial, a remanescente também será desligada. Nesse caso, cabe avaliar se haveria alguma implicação no caso de um consumidor matriz e/ou filial ser agente da CCEE e o outro não, representado por um agente varejista.

Submódulo 1.6: Comercialização Varejista

No item 3.1.9, é proposto o produto de referência a ser divulgado no site do varejista. O objetivo almejado com a divulgação do produto padrão é permitir a comparabilidade pelo consumidor de produtos equivalentes de diferentes varejistas. Porém, ao conceder opções, tais como se o prazo seria anual ou bianual ou se o tipo de energia seria convencional ou especial, perde-se a comparabilidade.

Na prática, o varejista precisará deixar claro que não é obrigado a ofertar o produto de referência, pois as condições do contrato dependem do consumidor. O preço em si depende de uma análise de crédito do consumidor, que não é possível ser realizada de forma abstrata. Além disso, o preço divulgado do produto padrão pode não refletir o melhor preço de mercado, dada a sua variabilidade, o que pode gerar desgaste comercial entre o varejista e o consumidor e fazer com que os varejistas tendam a divulgar um preço acima do preço de mercado.

Dito isso, acreditamos que o produto de referência deve buscar alcançar o maior consenso possível entre as comercializadoras. Para tanto, sugerimos a criação de um produto padrão que siga as mesmas características em termos de flexibilidade, sazonalização e modulação, além de possuir preço fixo e prazos compatíveis. Ademais, o produto deve incluir informações sobre encargos, especificando se estão ou não inclusos no preço. Caso estejam, é importante detalhar quais encargos são cobertos. Sugerimos considerar, nesse caso, os seguintes encargos: Encargos de Serviços do Sistema, Encargo de Energia de Reserva e Encargo de Potência para Reserva de Capacidade.

Texto Aneel	Texto Abraceel
Submódulo 1.6 – Comercialização Varejista	
<p>3.1.9 Em seu portal eletrônico, devem estar divulgados, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições gerais para um produto de referência, contendo as seguintes informações:</p> <p>...</p> <p>h) Encargos (se inclusos ou não no preço); e</p>	<p>3.1.9 Em seu portal eletrônico, devem estar divulgados, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições gerais para um produto de referência, contendo as seguintes informações:</p> <p>...</p> <p>h) Encargos de Serviços do Sistema, de Energia de Reserva e de Potência para Reserva de Capacidade (se inclusos ou não no preço); e</p>

No caso de inabilitação e desligamento do varejista da CCEE, é proposta a redução do prazo de defesa de 10 para 5 dias, em razão da diminuição do prazo total

para deliberação do processo. Solicitamos que o prazo seja, ao menos, de 5 dias úteis, para evitar que, em caso de feriados ou fins de semana, o prazo na prática seja muito reduzido. Isso também ensejaria adequação do parágrafo 2º do art. 52 da REN 957/2021.

Texto Aneel	Texto Abraceel
Submódulo 1.6 – Comercialização Varejista	
3.54 O varejista pode apresentar sua manifestação por meio do sistema específico em até cinco dias, contados da data de recebimento do TN, conforme disposto no submódulo 1.4 - Atendimento.	3.54 O varejista pode apresentar sua manifestação por meio do sistema específico em até cinco dias úteis , contados da data de recebimento do TN, conforme disposto no submódulo 1.4 - Atendimento.

Alterações em Resoluções Normativas

REN 1011/2022

Open Energy

O artigo 16-A da REN 1011/2022 trouxe grande avanço para o mercado livre ao colocar a possibilidade de os dados dos consumidores varejistas serem acessados por terceiros autorizados. Esse foi o primeiro passo em direção ao conceito de dados abertos no setor elétrico, chamado de Open Energy. Esse movimento é fundamental para reduzir a dificuldade de os consumidores compartilharem seus próprios dados e de maneira interoperável.

Assim, enquanto a Aneel não abre discussão pública específica sobre o tema, é fundamental manter o inciso III do mencionado artigo, em linha com o posicionamento da Agência na Nota Técnica 52/24. Em paralelo, sugerimos que a Aneel promova discussão pública sobre Open Energy, de modo a discutir amplamente com o mercado o melhor caminho para a sua implementação no Brasil.

Entendendo que questões mais aprofundadas em relação à implementação devem ser detalhadas, a Abraceel apresenta em anexo estudo realizado em conjunto com a BIP Consulting. O estudo faz um benchmarking do Open Energy, passando por análises entre países sobre quais consumidores são elegíveis, quais os dados a serem considerados e seus principais usos, qual a tecnologia utilizada no modelo de

comunicação e padrões de segurança, bem como a governança da implementação, para ao final, apresentar recomendações para o Brasil.

Adicionalmente, buscando endereçar regras mais claras sobre o armazenamento e utilização dos dados de consumidores especificamente no setor elétrico, sugerimos a edição de dispositivo normativo que impeça o compartilhamento de dados de consumidores sob guarda das distribuidoras com outros agentes, incluindo empresas do mesmo grupo econômico, exceto quando expressamente autorizado pelo consumidor ou por seu representante no sistema da CCEE.

A vedação é importante para evitar o uso indevido de dados de consumidores por empresas do mesmo grupo econômico de distribuidoras, especialmente nos processos de migração para o mercado livre, que geram vantagens comerciais relevantes à empresa relacionada, ferindo a livre concorrência. Já é estabelecido que os dados dos consumidores devem ser utilizados pelas distribuidoras exclusivamente nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, porém buscando dar respaldo à ação de fiscalização especificamente no setor elétrico, sugerimos o seguinte dispositivo normativo.

Texto Aneel	Texto Abraceel
REN 1000/2021	
-	Art. 659 ... § 4º Fica vedado o compartilhamento de dados dos consumidores pelas distribuidoras com outros agentes, mesmo que sejam do mesmo grupo econômico, exceto quando expressamente autorizado pelo consumidor ou por meio do seu representante por meio do sistema da CCEE.

Tratamento dos dados individualizados dos consumidores varejistas

A transparência do setor se construiu com base na divulgação pública dos principais dados resultantes das operações de mercado. A Abraceel defende o compartilhamento dos dados dos consumidores, porém nesse processo, é importante obter a anuência prévia do consumidor, para promover a concorrência isonômica.

Assim, solicitamos anteriormente à CCEE a edição de algumas informações colocadas no InfoMercado, de forma a anonimizar dados comerciais que permitiam a identificação do consumidor e sua contraparte. A Câmara, frente ao recente inciso III incluído na norma, deixou de publicar informações individualizadas dos consumidores varejistas desde abril, aguardando que o tema fosse mais bem analisado na regulação nesta etapa da Consulta Pública.

Entendemos que ao apenas editar os dados, mantendo-os individualizados, porém sem a identificação do consumidor, não há violação da regulação, tampouco do conceito de Open Energy. Desse modo, sugerimos que seja mantido o compartilhamento dos dados antes disponíveis no InfoMercado, ocultando apenas dados como nome empresarial, código da carga e CNPJ que permitam a identificação do consumidor.

Ao mesmo tempo que se protege os dados do consumidor, permite-se que o mercado tenha a base de dados necessária para realizar análises mais detalhadas sobre os consumidores que migram, ampliando a inteligência setorial. Nesse aspecto, um novo material com dados consolidados sobre a comercialização varejista também é bem-vindo. Inclusive, com a possibilidade de realização da denúncia via sistema da CCEE, um dado que poderia ser divulgado é a data de solicitação da denúncia bem como a data da efetiva migração, sem, é claro, identificar o consumidor.

Texto Aneel	Texto Abraceel
REN 1011/2022	
<p>Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>Parágrafo único. § 1º O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso aos dados completos identificados dos consumidores:</p> <p>I - aos representantes, referente às informações dos respectivos representados no ACL;</p> <p>II - às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p>	<p>Art. 16-A A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>Parágrafo único. § 1º O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso aos dados completos identificados dos consumidores:</p> <p>I - aos representantes, referente às informações dos respectivos representados no ACL;</p> <p>II - às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p>

III - àqueles a quem os consumidores concedam autorização de acesso às respectivas informações.	III - àqueles a quem os consumidores concedam autorização de acesso às respectivas informações. §2º É permitida a publicação dos dados dos consumidores pela CCEE desde que as informações sejam anonimizadas.
---	---

REN 1000/2021

Adequação do sistema de medição

A Aneel sugere ajuste na REN 1000/2021, para que o rito do art. 96, referente ao mapeamento e comissionamento do sistema de medição, seja utilizado apenas em casos em que não se utilize o modelo simplificado. Tal alteração se fundamenta no fato de que a maior parte dos consumidores potencialmente livres não precisarão trocar o medidor, já que a maioria da alta tensão já é telemedida. Dessa forma, esses consumidores do modelo simplificado se submeteriam aos prazos gerais que qualquer mudança de medição deve observar, segundo o art. 91.

Além disso, Aneel e CCEE destacam ao longo da Nota Técnica que a representação varejista pelo modelo simplificado deve se dar sem a necessidade de adequação de medição. O cadastro inicial do consumidor no sistema, que passa pela validação da distribuidora, substitui todo o processo de adequação de medição. Porém, entendemos que é preciso refletir esse entendimento no texto normativo, além da alteração que é proposta no art. 96, que é restrita aos prazos do comissionamento do sistema de medição.

A Abraceel defende que não devem ser exigidas adequações adicionais de medição para o consumidor telemedido como requisito para a migração. A adequação de medição para migração ao mercado livre deve ser restrita ao consumidor que ainda não possua os mecanismos de comunicação que permitam a coleta e transmissão eficiente dos dados de medição na periodicidade exigida pela regulação. De fato, se o processo de adequação de medição for vinculado ao processo de migração, para um consumidor que já é telemedido, isso permite que sejam criadas barreiras à efetiva liberdade de escolha desse consumidor, além de ampliar possibilidades de tratamento diferenciado na migração dos consumidores pelas distribuidoras.

Consideramos que o modelo simplificado é um grande avanço desta Consulta Pública, mas precisa ser acompanhado de simplificação nas etapas que antecedem o cadastro na CCEE, para que de fato a migração como um todo seja simplificada. Exigências de adequação de medição, muitas vezes exageradas, são um dos principais gargalos enfrentados por consumidores que desejam ir para o mercado livre. Assim, sugerimos o seguinte ajuste na REN 1000/2021, que consideramos fundamental para que a distribuidora não vincule qualquer solicitação de adequação de medição ao processo de migração ao mercado livre.

Texto Aneel	Texto Abraceel
REN 1000/2021	
<p>Art. 42. O consumidor e demais usuários devem adaptar, regularizar ou substituir as instalações de entrada de energia nas seguintes situações:</p> <p>I - descumprimento das normas e padrões vigentes à época da primeira conexão;</p> <p>II - deficiência técnica ou de segurança, de que tratam o art. 43 e o art. 353; ou</p> <p>III - inviabilidade técnica para instalação do novo sistema de medição nos casos de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento, aplicação de benefício tarifário e migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação deste artigo pode ser realizada por iniciativa do consumidor e demais usuários ou após verificação e notificação pela distribuidora.</p>	<p>Art. 42. O consumidor e demais usuários devem adaptar, regularizar ou substituir as instalações de entrada de energia nas seguintes situações:</p> <p>I - descumprimento das normas e padrões vigentes à época da primeira conexão;</p> <p>II - deficiência técnica ou de segurança, de que tratam o art. 43 e o art. 353; ou</p> <p>III - inviabilidade técnica para instalação do novo sistema de medição nos casos de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento, e aplicação de benefício tarifário e migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.</p> <p>Parágrafo único §1º A aplicação deste artigo pode ser realizada por iniciativa do consumidor e demais usuários ou após verificação e notificação pela distribuidora.</p> <p>§2º No caso de migração para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, de que trata o inciso III, que utilize o processo simplificado da CCEE previsto nos Procedimentos de Comercialização, fica vedada qualquer exigência de adequação do sistema de medição ou dos padrões de instalações de entrada de energia vinculados ao processo de migração, caso o sistema de medição existente permita a coleta e transmissão dos</p>

	dados medidos na periodicidade estabelecida pela regulamentação.
--	---

Por fim, buscando contribuir para a simplificação da migração para o mercado livre, a Abraceel sugere que a Aneel produza e divulgue um manual de migração do consumidor varejista. Consideramos que esclarecer os regramentos publicados pela Aneel sobre a migração é medida fundamental para garantir que todos os agentes possuam o mesmo entendimento a respeito das regras a serem seguidas na migração. Hoje, passamos por situações de interpretação diversa pelas distribuidoras dos dispositivos regulatórios, fazendo com que esse processo não seja padronizado e os consumidores encontrem dificuldades nesse caminho.

Além disso, uma das principais conclusões da Tomada de Subsídios Aneel 10/2021, que buscava obter subsídios para o estudo que embasou a abertura do mercado para consumidores com carga inferior a 500kW, atendendo ao comando da Portaria 465/2019, está a necessidade de aprimoramento regulatório para a “implementação de campanhas de esclarecimento e conscientização dos consumidores a respeito do processo de migração e atuação no ACL”. Assim, consideramos que o manual de migração se insere nessa iniciativa de orientar o consumidor sobre o processo de abertura de mercado.

O voto do Diretor Relator Ricardo Tili quando da deliberação sobre o resultado da 1ª fase da CP 28/2023 recomendou que se estudasse na 2ª fase a possibilidade de apreciação do manual de migração para o mercado livre. Como consideramos fundamental prover informação simples e didática para o consumidor sobre a possibilidade de trocar de fornecedor de energia, a Abraceel irá propor uma sugestão de manual após o encerramento desta Consulta Pública, com base no que for regulado, e o nosso pleito é que a Aneel analise e enderece o documento para divulgar em seu site em até 90 dias após a deliberação do resultado desta CP.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes

Vice-Presidente de Energia

Yasmin Martins

Coordenadora de Energia

Danyelle Bemfica

Assessora de Energia

Giovanna Altoé

Trainee

Victor Pereira

Trainee